Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-540/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10067/2014
PROTOCOLO	**:**	1516779
ÓRGÃO	**:**	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	DIRETOR
CONTRATADA	**:**	EBARA INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 05 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 02/2014, PORÉM COM RESSALVA PELA INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA - SAAE E A EMPRESA EBARA INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. DESSE MODO, APLICA-SE MULTA AO RESPONSÁVEL SENHOR MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE PARA QUE O GESTOR DO ÓRGÃO, BEM COMO AQUELE QUE O SUCEDER, OBSERVEM COM ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS LEGAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENINDO FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES OU ASSEMELHADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constituem-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2014 (1ª e 2ª fases), firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Costa Rica e a empresa Ebara Indústria Mecânica e Comércio Ltda, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Justino de Almeida, Diretor Geral à época, tendo como objeto o fornecimento parcelado de diversos produtos como bombas e quadros de comando.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA n. 14695/2014 (peça 19), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos pela regularidade o procedimento licitatório e da formalização contratual epigrafada (1ª e 2ª fases), com ressalvas para a intempestividade na remessa dos documentos para analise deste tribunal e na publicação do contrato e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente."

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 17584/2014 (peça 21), opinando:

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Foram anexados aos autos todos os documentos de apresentação obrigatória referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o artigo 120, inciso I e II da Resolução Normativa n. 76/2013.

> "Art.120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato se- rá exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
> I – primeira fase, no qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
> II – segunda fase, na qual serão realizados o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;"

Contudo, apesar dos autos estarem devidamente instruídos constata- se a intempestividade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município.

O instrumento contratual foi pactuado na data 20/03/2014 e a sua publicação ocorreu em 29/05/2014, desrespeitando o prazo que dispõe o artigo 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, que prescreve:

> "Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Pregão Presencial n. 02/2014, (1ª fase), firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica - SAAE e a empresa Ebara Indústria Mecânica e Comércio Ltda, com base no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do Contrato n. 02/2014, (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n 160/12,

tendo em vista a intempestividade da publicação do extrato do contrato, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Moacir Justino de Almeida, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ante a intempestividade da publicação de atos na imprensa oficial;

IV – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V- pela RECOMENDAÇÃO para que o gestor do órgão, bem como aquele que o suceder, observem com atenção os ordenamentos legais que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme dispõe o artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa n. 76/2013;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

VII – Após o julgamento remeta-se os autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução contratual (3ª Fase), conforme o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

É como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 02/2014, PORÉM COM RESSALVA PELA INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA - SAAE E A EMPRESA EBARA INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. DESSE MODO, APLICA-SE MULTA AO RESPONSÁVEL SENHOR MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR

REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE PARA QUE O GESTOR DO ÓRGÃO, BEM COMO AQUELE QUE O SUCEDER, OBSERVEM COM ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS LEGAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVENINDO FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES OU ASSEMELHADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator.